



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.605 - MG (2011/0079316-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ZIGMA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADOS : ELISÂNGELA INÊS DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO RUAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem que demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.605 - MG (2011/0079316-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ZIGMA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA**
ADVOGADOS : **ELISÂNGELA INÊS DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)**
: **FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **CARLOS AUGUSTO RUAS JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ZIGMA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial pela incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Em agravo regimental, sustenta a agravante, em resumo, que a questão levantada nos autos é apenas de direito, qual seja, legalidade ou não da atuação dos agentes municipais que atuaram na verificação de eventual fraude na filial da empresa recorrente.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.605 - MG (2011/0079316-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem que demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos é defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 433/434e):

Trata-se de recurso especial interposto por ZIGMA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA., com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 295e):

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EVIDÊNCIA DE EVASÃO FISCAL - INVESTIGAÇÃO - PRESENÇA DE FISCAIS DE OUTRO MUNICÍPIO ACOMPANHADOS DE POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 309/311e).

Em recurso especial, alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 102, 119 e 199 do CTN, ao argumento, em essência, de que um Município não possui competência para exigir a apresentação de livros fiscais e documentos de estabelecimentos situados em outro Município.

Requer o provimento do presente feito para seja reconhecida a ilegalidade do ato praticado pelos Fiscais do Município de Belo Horizonte (fl. 329e).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 365/377e.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença, entendeu não ter havido ilegalidade na atuação dos agentes da prefeitura de Belo Horizonte uma vez que não foram praticados atos de fiscalização típicos, mas apenas um comparecimento à filial da empresa para verificação de eventual fraude. Extraí-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls.296/297e):

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Belo Horizonte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou qua impetrante recolhida aos cofres deste município ISS referente à parte ínfima de seu faturamento, sendo a maior parte paga ao município de Lagoa Santa.

.....
Nestes termos, tenho que a ação fiscal se deu por suspeita da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte de que a filial localizada no município de Lagoa Santa não passa de uma simulação de domicílio fiscal, o que configura fraude.

Desta forma, entendo que não houve ilegalidade na atuação dos agentes da prefeitura de Belo Horizonte uma vez que não foram praticados atos de fiscalização típicos, mas apenas um comparecimento àquela filial para verificação de eventual fraude.

Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a documentação acostada aos autos autoriza a conclusão de que não houve ato de fiscalização.

3. A revisão desse entendimento, no sentido de que os agentes fiscais de Belo Horizonte praticaram atos típicos de fiscalização, em desconformidade com os artigos do CTN, demanda incursão no acervo probatório, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido (que, com base na prova dos autos, expressamente consignou não se tratar de atos de fiscalização) e o aresto paradigma (no sentido de que a fiscalização municipal deve restringir-se à sua área de competência e jurisdição, sendo, portanto, ilegal o ato de fiscalização realizado em outros municípios).

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.259.498/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/11/11)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à desnecessidade de revolvimento fático-probatório dos autos – pois alega o recorrente ser a matéria apenas de direito, relativa à legalidade ou ilegalidade da atuação dos agentes municipais –, entendeu o Tribunal de origem, em consonância com o disposto na sentença, pela ausência de ilegalidade na atuação dos agentes da prefeitura de Belo Horizonte, uma vez que não foram praticados atos de fiscalização típicos, mas apenas um comparecimento à filial da empresa para verificação de eventual fraude.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.